



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.423 - DF (2011/0309433-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUINA PINTO FERNANDES
ADVOGADO : AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MANUTENÇÃO DOS OCUPANTES NO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1.219 e 1.255 do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. Não há como negar, em relação à matéria de fundo, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios resolveu a lide à luz da Constituição Federal (arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182), das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2007 e dos demais elementos constantes do conjunto fático-probatório dos autos, conforme facilmente se extrai do voto condutor do aresto (fls. 420-427, e-STJ).

3. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice de sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. A análise de contrariedade aos arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 182 da Carta Magna, por ser matéria constitucional, está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.423 - DF (2011/0309433-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUINA PINTO FERNANDES
ADVOGADO : AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

A agravante sustenta, em suma, que não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o julgamento da demanda, visto que "TODAS as cláusulas do citado TAC – Termo de Ajustamento de Conduta 2/2007, datado de 30/05/2007, que serviram de estofa à formação da convicção do Colegiado a quo, foram literalmente transcritas no corpo do acórdão" (fl. 574, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.423 - DF (2011/0309433-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Sérgio Rocha, assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de dispositivos constitucionais, que:

No entanto, a possibilidade concreta de regularização da área autoriza a permanência do ocupante irregular no imóvel, ao menos até que seja definida a forma de regularização, mediante processo administrativo próprio sob pena de ofensa à Constituição Federal, no que se refere à proteção ao direito social à moradia.

No caso dos autos, o que está em discussão não é apenas o direito da Terracap à propriedade ou à posse do imóvel, mas também o direito à moradia das pessoa que nele vivem por longos anos, com a convivência do Poder Público.

(...) A fim de cumprir as diretrizes da moderna política urbana, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios firmou, juntamente com o Distrito Federal, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e a Terracap, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007 datado de 30.05.2007, que estipula as formas e condições para a regularização das ocupações irregulares no Distrito Federal.

(...) Depreende-se, pois, que a autora/apelada, Terracap - Companhia Imobiliária de Brasília assumiu, no Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007, "obrigação de fazer consistente em, na qualidade de empreendedora, promover a regularização dos parcelamentos urbanos implantados em áreas públicas de sua propriedade" não estando relacionada, dentre as medidas necessárias à implementação da regularização fundiária, a prévia retomada dos imóveis das mãos de seus ocupantes (TAC 002/2007, cláusula 31ª e incisos).

Dessa forma, entendo que a ré/apelante, Joaquina Pinto Fernandes, deve ser mantida no imóvel que ocupa, dele só podendo ser retirada caso não sejam cumpridos os requisitos necessários à regularização fundiária do imóvel, após processo administrativo próprio, consoante previsto no Termo de Ajustamento de Conduta nº 002 de 2007, firmado pela própria autora/apelada, Terracap - Companhia Imobiliária de Brasília. Reformo a r. sentença apelada (fls. 420-427).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa do referido julgado foi assim redigida (fl. 416, grifei):

APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. TAC. REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA. MANUTENÇÃO DOS OCUPANTES DO NO IMÓVEL.

1 . A Terracap - Companhia Imobiliária de Brasília firmou, juntamente com o Distrito Federal, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF e o MPDFT, o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta 002/2007, datado de 30.05.2007, que estipula as formas e condições para a regularização de ocupações irregulares no Distrito Federal.

2. Constitui uma das diretrizes gerais da política urbana (CF, 182 e 183), a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (Estatuto das Cidades, 20, IX).

3. A inviolabilidade do direito à propriedade deve ser dimensionada em harmonia com o princípio, também constitucional, da sua função social.

4. Deu-se parcial provimento ao apelo da ré, a fim de mantê-la no imóvel que ocupa, vedada a imissão da Terracap na sua posse, até a definição sobre a regularização da área.

Conclui-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos e na interpretação de dispositivos constitucionais.

Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Por fim, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1.219 e 1.255 do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0309433-1

AgRg no
REsp 1.299.423 / DF

Números Origem: 1805789 20030110805789 20030110805789REE 459907 805787320038070001

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUINA PINTO FERNANDES
ADVOGADO : AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUINA PINTO FERNANDES
ADVOGADO : AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.